

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Al. a) do n.º 1 do artigo 18.º

Assunto: Taxas – Preparado para iogurte

Processo: n.º **21583**, por despacho de 12-10-2022, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão do produto designado por «preparado para iogurte».

### I - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

1.A Requerente encontra-se registada no sistema de gestão e registo de contribuintes pelo exercício das atividades de: "Comércio por grosso de outros produtos alimentares, N.E." CAE 46382; "Fabricação de outros produtos alimentares diversos, N.E." - CAE 10893; "Fabricação de condimentos e temperos" - CAE 10840; "Fabricação de caldos, sopas e sobremesas" - CAE10892 e, de "Aluguer de outras máquinas e equipamentos, N.E." - CAE 77390. Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal com periodicidade mensal.

### II - SITUAÇÃO APRESENTADA

2.A Requerente "(...) pretende um esclarecimento acerca de qual a taxa de IVA a aplicar ao preparado de iogurte (leite magro em pó 7%, maltodextrina e fermentos lácteos: *Streptococcus Thermophilus* e *Lactobacillus bulgaricus*) (...)".

3.Não foi apresentada ficha técnica do produto cujo enquadramento a requerente pretende ver esclarecido.

### III – ENQUADRAMENTO

4.A Portaria n.º 742/92 de 24 de julho, estabelece regras sobre a produção, comercialização e consumo de iogurte e de leites fermentados.

5.Assim, e no que respeita ao «iogurte» o artigo 1.º da referida Portaria define-o como "(...) o produto coagulado, obtido por fermentação láctica devido à acção exclusiva do *Lactobacillus delbrueckii* subsp. *bulgaricus* e do *Streptococcus thermophilus* sobre o leite e produtos lácteos indicados no n.º 1 do n.º 6.º e com ou sem os produtos indicados no n.º 7.º, devendo a flora específica estar viva e abundante no produto final".

6.Sendo estipulando no artigo 4.º da Portaria que o «iogurte» se pode apresentar do tipo: a) sólido (coagulado nas embalagens individuais de venda a retalho); b) batido (previamente coagulado e embalado posteriormente); ou, c) líquido (liquefeito depois de coagulado e embalado posteriormente).

7.Em sede de IVA a subcategoria 1.4 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) tributa à taxa reduzida a que se

refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código o "*(l)eite e lacticínios, ovos de aves*" encontrando-se a mesma subdividida pelas verbas 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.4.7 e 1.4.9.

8. Atendendo à questão colocada pela requerente importa destacar verba 1.4.5 onde se enquadram os "*(i)ogurtes, incluindo os iogurtes pasteurizados*".

9. Assim, a transmissão de *«iogurte»*, incluindo os *«iogurtes pasteurizados»*, provenientes do *«leite ou de produto lácteo»*, no estado sólido, batido ou líquido, prontos a consumir (produto final) que reúna as demais condições de produção e comercialização previstas na legislação em vigor sobre esta matéria, beneficia da aplicação da taxa reduzida do imposto.

#### **IV - ANÁLISE E CONCLUSÃO**

10. O produto aqui em apreciação, conforme a sua própria designação indica, trata-se de um *«preparado»* para iogurte, ou seja, de um produto intermédio ou em processo de fabrico, que só após a sua confeção se obtém o produto final (iogurte).

11. Nestes termos, conclui-se que o *«preparado para iogurte»* em análise não reúne condições de enquadramento na verba 1.4.5 da lista I anexa ao Código do IVA, nem em qualquer outra das verbas das Listas anexas ao citado Código, pelo que na sua transmissão deve ser aplicada a taxa normal do imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.